



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.896 - PE (2012/0020614-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EPAMINONDAS BARROS DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
PERNAMBUCO CEFET - PE
PROCURADOR : JUSTO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. O caso dos autos versa sobre a legalidade do ato administrativo que negou pedido de remoção do servidor público federal, ora recorrente, para fins de acompanhamento de filho portador de asma brônquica.

2. O artigo 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90, que trata da matéria, estabelece que a remoção para fins acompanhamento para tratamento de saúde possibilita a mudança do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial.

3. A Corte de origem, corrobora a ausência de comprovação dos requisitos legais que habilita o servidor a pretendida remoção, pois inexistente laudo pericial atestando a necessidade de mudança para Capital para fins de tratamento médico do dependente do recorrente. Vale ressaltar, que a revisão de tais premissas é inviável em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento fático dos autos, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Ausência de impugnação de tese autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, a qual permaneceu incólume. Incidência, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.896 - PE (2012/0020614-2)

RECORRENTE : EPAMINONDAS BARROS DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
PERNAMBUCO CEFET - PE
PROCURADOR : JUSTO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por EPAMINONDAS BARROS DE ARAÚJO NETO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 108/109):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, POR MOTIVO DE SAÚDE DO SEU FILHO MENOR. LEI 8.112/90. REQUISITO DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "B" NÃO ATENDIDO. PRECEDENTES DO PLENO DESTA CORTE E DO STJ. JUNTA MÉDICA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE NA DOENÇA DO FILHO DO SERVIDOR E DE NECESSIDADE DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Ausente o requisito legal previsto no art. 36, parágrafo único, III, b do da Lei nº 8.112/90, para fins de remoção de servidor, por motivo de saúde do dependente que vive às suas expensas, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Junta Médica Oficial atestando apenas a existência de asma brônquica, sem diagnóstico de gravidade, nem tampouco da necessidade de acompanhamento médico especializado em Recife/PE.

2. "(...) Para ter direito à remoção por motivo de saúde do cônjuge, faz-se necessário o atendimento dos requisitos previstos na Lei 8.112/90, ou seja, comprovação da doença por junta médica oficial e da dependência econômica. (...)". (TRF 5ª Região. MCPR 1804/CE. Pleno. Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 12/09/2005. P. 942) "

3. O servidor deve ser mantido no local que atenda aos interesses da Administração. Prevalece o interesse público em detrimento do particular.

4. "(...) A Lei 8.112/90 dispõe em seu art. 36, parágrafo único, as hipóteses em que se dará a remoção de servidor público federal. (...) Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, sobressaem os da legalidade e da supremacia do interesse público, que só poderão ser mitigados em caso de expressa previsão legal." (STJ - AGRESP - 733684 / CE - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ de 29/08/2005 - PÁGINA: 432).

5. "(...) Para ter direito à remoção a pedido, deve estar configurada uma das hipóteses previstas na Lei 8.112/90. (...) Prevalece o interesse público em detrimento do particular. (...)". (TRF 5ª Região. AC 445406/PB. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 18.08.2008. p. 817).

6. Apelação provida. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Nas razões do recurso especial, além da divergência jurisprudencial, aponta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte recorrente contrariedade aos arts. 36, inc. III, alínea "b", da Lei 8.112/90. Defende, em síntese, o seu direito à remoção do Município de Pesqueira para a Capital Recife, no intuito de acompanhar o tratamento médico do filho menor de idade acometido de "asma brônquica". Destaca, a comprovação, nos autos, do agravamento do estado de saúde do seu filho e das constantes crises asmáticas, razão pela qual solicitou o seu direito objetivo à remoção para poder acompanhar o dependente no tratamento adequado, independente do interesse da administração pública.

Contrarrazões às fls. 127/135.

Decisão de admissibilidade à fl. 136.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.896 - PE (2012/0020614-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EPAMINONDAS BARROS DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
PERNAMBUCO CEFET - PE
PROCURADOR : JUSTO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator): O recurso não merece prosperar.

O caso dos autos versa sobre a legalidade do ato administrativo que negou pedido de remoção do servidor público federal, ora recorrente, para fins de acompanhamento de filho portador de asma brônquica.

O artigo 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90, que trata da matéria, dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...).

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (...)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a lei estabelece que a remoção para fins acompanhamento para tratamento de saúde de fato possibilita a mudança do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. Cito, por oportuno, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE GENITORA DO SERVIDOR. CONVENIÊNCIA DA LOTAÇÃO PROVISÓRIA.

1. Em regra, a remoção decorre de ato administrativo orientado pela conveniência e oportunidade da Administração, vale dispor, apenas excepcionalmente é admitida com fundamento única e exclusivamente no interesse do servidor.

2. A Lei n. 8.112/1990, em seu artigo 36, inciso III, alínea b, permite a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial".

3. Se a remoção tem por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometida a genitora do recorrente, nada obsta que a Administração verifique, por perícia médica periódica, a gravidade da doença, ou até mesmo seu controle (como é possível, in casu) ou sua total recuperação, ocasião em que cessa a razão motivadora da regra de exceção e, em tese, passa a ser possível a determinação pelo ente público do retorno do servidor ao local de sua antiga lotação, à luz da supremacia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual interesse público no deslocamento do servidor para o lugar de onde este proveio.

4. Uma vez cessada a causa ensejadora do deslocamento, a razão de ser do instituto seria deturpada em face da manutenção do agente em lotação distinta da originária. Estar-se-ia sacrificando o princípio da supremacia do interesse público sem outro valor que justificasse sua ponderação segundo o critério da proporcionalidade, com constantes distorções dos quadros da Administração e graves prejuízos a esta (e até à sociedade), Administração que havia fixado, segundo as necessidades de serviços, o seu pessoal em determinado lugar e, impedida de se reorganizar, ver-se-ia obrigada à realização de novos e novos concursos públicos.

5. Outrossim, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, haja vista que os precedentes destacados como paradigmas não definem especificamente o caráter precário ou definitivo da remoção para o exclusivo tratamento de saúde. Na verdade, tão somente dispensam a análise de interesse da Administração no ato de remoção a pedido para tal tratamento ou, em razão da tutela da união e manutenção da unidade familiar - nessa hipótese, sim - determinam a remoção definitiva.

6. Frise-se que não se está aqui afastando as remoções definitivas chanceladas pela jurisprudência em favor da unidade familiar, do direito à educação etc. Essas hipóteses envolvem valores que, se não preponderam, confundem-se com o próprio interesse público.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1272272/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA DE DEPENDENTE. ÓRGÃOS INTEGRANTES DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

1. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A Lei nº 8.112/90 (art. 36, par. único, III, "b"), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do seu dependente (no caso, filho menor), condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial.

3. Recurso especial provido. (REsp 997.247/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, da análise das provas dos autos consignou que "restou comprovado nos autos a avaliação oficial das condições de saúde do seu filho, Bruno Henrique Silva de Araújo, através da juntada do parecer médico da Junta Médica da ETFPE (...), atestando apenas a existência de asma brônquica, sem diagnóstico de gravidade, nem tampouco da necessidade de acompanhamento médico especializado em Recife/PE" (fl. 103).

Assim, tal conclusão, da Corte de origem, corrobora a ausência de comprovação dos requisitos legais que habilita o servidor a pretendida remoção, pois inexistente laudo pericial atestando a necessidade da residência em Recife para fins de tratamento médico do dependente do recorrente. Vale ressaltar, que a revisão de tais premissas é inviável em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento fático dos autos, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em relação ao fundamento do aresto recorrido acima descrito, de que o laudo presente no processo não afirma a necessidade de tratamento em localidade diversa, verifica-se que o recorrente não impugna a tese acima, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, a qual permaneceu incólume. Dessa forma, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0020614-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.896 / PE

Número Origem: 200383000169214

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EPAMINONDAS BARROS DE ARAÚJO NETO

ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
CEFET - PE

PROCURADOR : JUSTO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.